## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006090-70.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito**Requerente: **Engefort Sistema Avançado de Segurança Ltda** 

Requerido: PATRICIA RODRIGUES

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANÇA LTDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de PATRICIA RODRIGUES, também qualificada, alegando que no dia 02 de maio de 2014 trafegava pela rua Miguel João, dirigindo o veículo *Mercedes Benz Sprinter* de sua propriedade, quando ao chegar no cruzamento com a rua Oliveira Rolin teria sido abalroado na traseira pelo veículo *VW Fox* dirigido pela ré, que de modo imprudente não guardou a distância de segurança, e não obstante tenha tido os prejuízos materiais do veículo custeados por sua seguradora, teria sofrido prejuízo no valor de R\$ 4.121,00 referente à franquia, pelo qual requereu a condenação da ré.

A ré admitiu a culpa e a responsabilidade por ter causado o acidente, salientando, entretanto, que ao ser procurada pela autora em Junho/2014, soube que o custo dos reparos do veículo seriam de R\$ 12.000,00, valor que entendeu não estar conforme os danos, solicitando à autora que levasse o veículo até uma funilaria de sua confiança para novo orçamento, o que não teria sido autorizado por ela, destacando ainda que o valor de R\$ 4.121,00 teria por base um único orçamento, que a seu ver não poderia servir de parâmetro, reclamando fosse pesquisado o valor justo para o conserto do veículo, à vista dos danos de pequena monta ilustrado nas fotos que acompanham a inicial.

A autora replicou reclamando o julgamento antecipado da lide ante a confissão da

ré.

É o relatório.

Decido.

Admitida a culpa pela colisão, cumpre considerar que o único ponto controvertido refere-se à extensão dos danos, e nesse tema, não obstante as impugnações da ré, o que se vê é que a autora não está a cobrar senão o valor da franquia do contrato de seguro.

Cumpre então considerar que o valor reclamado pela autora a título de indenização não representa todos os danos sofridos no veículo, de modo que a impugnação sobre a extensão desses danos já cai por terra.

Diga-se mais, a impugnação que a ré formula é genérica, dado que tendo à sua disposição as fotos que acompanham a inicial, como ela mesmo destacou na contestação, poderia opor ao pedido seus próprios orçamentos ou pareceres técnicos, pois como se sabe, "a impugnação genérica ao laudo é inteiramente inócua" (Ap. n. 455.047-5/00 - Segundo Tribunal

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

de Alçada Civil - votação unânime - MAGNO ARAÚJO, Relator <sup>1</sup>), principalmente quando "não coloca em dúvida, de forma séria, a idoneidade da empresa que forneceu o orçamento" ou as notas fiscais que instruem o pedido (Ap. n. 989.552-7 - Terceira Câm. Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - SALLES VIEIRA, Relator <sup>2</sup>).

A nota fiscal de fls. 23 descreve especificamente se tratar de serviço de mão de obra referente à parcela da franquia do seguro, de modo que tem-se por solucionada a dúvida e acolhido o pedido da autora, cumprindo à ré arcar com o pagamento da importância de R\$ 4.121,00, acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data dos respectivos desembolso.

A ré sucumbe e deverá também arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

O pedido de bloqueio do registro de propriedade do veículo da ré, a fim de garantir a execução deste título, demanda, no mínimo, o atendimento dos requisitos específicos da cautelar de arresto, não apontados ou demonstrados, razão pela qual se rejeita tal medida.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO a ré PATRICIA RODRIGUES a pagar à autora ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANÇA LTDA a importância de R\$ 4.121,00 (quatro mil cento e vinte e um reais), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data do respectivo desembolso, e CONDENO a ré ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 20 de fevereiro de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> JTACSP - Volume 160 - Página 259.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> LEX - JTACSP - Volume 190 - Página 176.